



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2025.7.01.00003956

PROCESSO EXTERNO Nº: 024.2068.2024.0006757-47

ORIGEM: Secretaria de Infraestrutura

INTERESSADO(A): 'SEINFRA - Secretaria de Infraestrutura'

PARECER Nº PA-NLC-371-2025

**LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 -
ALTERAÇÃO DE PRAZO
CONTRATUAL. CONTRATOS DE
OBRAS E SERVIÇOS DE
ENGENHARIA.** Prorrogação de prazo
contratual. Contrato de escopo. Lei n.
14.133/2021. Possibilidade desde que
atendidas recomendações. Oferta de minuta
de termo aditivo e de check-list. Pedido de
atribuição de caráter uniforme.

Vem o processo em apreço referente ao pedido de dilação prazal ao Contrato n.º CE072-CT120-2024/SEINFRA, celebrado entre o Estado da Bahia, por meio da Secretaria da Infraestrutura, e a Empresa Mazza Engenharia Ltda., tendo como objeto a contratação de serviços de recuperação, melhoramento e pavimentação de acessos e travessias urbana de rodovias na área de abrangência do território de identidade médio sudoeste da Bahia, lote 08.

Destaca-se que o aditivo pleiteado não inclui acréscimo de valor ao Contrato em tela.

Transcrevo o despacho 00117745002:

*“A empresa **MAZZA ENGENHARIA LTDA.**, contratada por
meio do Contrato nº **CE072-CT120-2024/SEINFRA**, cujo objeto é
a contratação de serviços de Recuperação, Melhoramento e Pavimentação de*



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Acessos e Travessias Urbanas de Rodovias na Áreas de Abrangência do Território de Identidade Médio Sudoeste da Bahia do Estado da Bahia, Lote Nº 08, solicitou, por meio de carta (doc. 00115923507) constante no processo, no dia 05 de junho de 2025 aditamento do prazo contratual.

DA JUSTIFICATIVA:

Considerando o pedido de prorrogação do prazo de execução em 180 dias, sob a justificativa de que o aditivo de prazo se faz necessário após a revisão e adequação da planilha. Tal adequação impactou diretamente o cronograma de execução, tornando imprescindível a ampliação do prazo para a conclusão e entrega do objeto contratado.

*Diante disso, esta fiscalização solicita a prorrogação do prazo de execução contratual por mais 180 dias, alterando a data de encerramento de **09/08/2025 para 05/02/2026**, conforme cronograma físico-financeiro atualizado anexo (doc. 00115926144), sem aditivo de valor, a fim de possibilitar a conclusão da obra e entrega do objeto contratado.*

*Solicita-se, ainda, a prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 90 (noventa) dias após o novo prazo de execução, com término previsto para **06/05/2026**, a fim de “garantir que as posteriores rotinas administrativas sejam realizadas dentro da vigência do contrato.*

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A prorrogação ora solicitada está amparada no Art. 111, da Lei Federal 14.111/2021, conforme previsto em contrato:

***"CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO
(...)***

2.3 Os prazos de vigência e de execução serão automaticamente prorrogados, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do Contratada, previstas neste instrumento (art. 111 da Lei Federal nº 14.133, de 2021)"

DAS CONDICIONANTES:

- A contratada não deu causa ao atraso;



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- Os serviços estão sendo executados com qualidade de acordo com as normas e especificações técnicas vigentes;

- A documentação de habilitação exigida no processo licitatório permanece válida e atualizada, conforme estabelece o art. 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021, com as certidões negativas anexadas ao processo;

- A empresa não se encontra com impedimentos para contratar com a Administração Pública, conforme verificado na relação de fornecedores com restrições anexadas ao processo (doc. 00115926591);

- A prorrogação do prazo de execução dará causa a novos índices de reajustamento, a empresa foi consultada (doc. 00116211947), quanto a possibilidade de renúncia aos novos índices de reajustamento, a qual apresentou resposta de não concordância doc. 00117668391, contudo nos manifestamos pela vantajosidade na manutenção do contrato, tendo em vista que, uma nova licitação implicaria em novos custos de mobilização e desmobilização de equipamentos e mão de obra, além de maior tempo para dar funcionalidade com segurança a rodovia.

DAS CONCLUSÕES:

Manifestamos assim pela continuidade deste contrato, uma vez que, é de grande importância para garantir maior segurança no trecho. Diante das justificativas aqui apresentadas, ratifico a necessidade de prorrogação do prazo contratual por mais 180 dias, e submeto a deliberação da Superior Administração.

Em seguida, no despacho 00118062915, consta:

O presente processo foi instruído em conformidade com as recomendações constantes no Parecer Uniforme nº 001848/2020, doc. nº 00117871252, relativo à prorrogação de prazo dos contratos de escopo regidos pela extinta Lei Estadual nº 9.433/2005.

Contudo, observa-se que o Contrato de Empreitada nº 072-CT120-2024/SEINFRA, doc. nº 00095991062, foi celebrado sob a égide das Leis Estadual nº 14.634/2023 e Federal nº 14.133/2021, cujo item 2.3 da Cláusula Segunda estabelece que os prazos de vigência e de



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

execução serão automaticamente prorrogados quando o objeto não for concluído no período originalmente pactuado.

Não obstante, a Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia – SIT, doc. nº 00117944252, sugere a oitiva da Procuradoria Geral do Estado – PGE, com o objetivo de estabelecer condicionantes para a formalização do aditivo de prazo, de forma a assegurar maior respaldo jurídico e proteção à Administração Pública.

Diante do exposto, encaminhe-se os autos à PGE, aos cuidados da Procuradoria Administrativa – PA, para análise e orientação quanto ao procedimento adequado à formalização do acréscimo de prazo, e, se entender pertinente, à atualização do referido Parecer Uniforme, de modo a contemplar as disposições legais aplicáveis ao presente caso e a outros expedientes análogos em trâmite nesta SEINFRA.

Foi solicitada urgência na apreciação do processo.

É o relatório.

1 - PRELIMINARES

Ab initio, importa consignar que, à luz do artigo 140 da Constituição do Estado da Bahia e do art. 2º, inc. I da Lei Complementar estadual nº 34/2009 (Lei Orgânica da PGE), o presente opinativo materializa manifestação sob o enfoque exclusivamente jurídico, não competindo, assim, a este Órgão no exercício dessa atividade adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos e respectivas escolhas, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nesse sentido, o pronunciamento jurídico não possui caráter vinculativo, competindo à autoridade assessorada avaliar a real dimensão de risco e a necessidade de se adotar, ou não, a(s)



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

precaução(ões) recomendada(s), de modo que o seguimento do processo sem a observância dos apontamentos promovidos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Saliente-se que o presente opinativo se baseou exclusivamente nos elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, restringindo-se a análise jurídica ao pedido de aditivo contratual formulado pela Administração Pública, não alcançando, portanto, os processos que originaram o contrato e/ou eventuais termos aditivos e/ou apostilamentos pretéritos.

A formalização do termo aditivo apenas será possível se o contrato tiver sido celebrado com observância de toda regulamentação formal e material aplicada à espécie, devendo igualmente permanecer durante toda a sua vigência. Havendo dúvida sobre a existência de qualquer vício ou irregularidade praticada na execução do contrato, deve o gestor enviar o processo à análise jurídica para orientação acerca do encaminhamento adequado.

Os relatórios e planilhas técnicas devem ser devidamente assinados pelos responsáveis por sua elaboração, bem como pelo fiscal do Contrato, haja vista que trazem elementos técnicos que, pela sua natureza, devem ser enquadrados na seara da responsabilidade técnica, fugindo do espectro de análise deste órgão jurídico.

A presunção, no particular, é de que as informações e especificações contidas no processo referido em epígrafe tenham sido regularmente aferidas e determinadas pelo(s) setor(es) legalmente



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

competente(s) da Consulente, em consonância com os ditames do Decreto n. 22.885/2024¹, com base em parâmetros técnicos objetivos dirigidos à melhor consecução do interesse público,.

2 – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O Contrato n. CE072-CT120-2024/SEINFRA (00095991062) foi celebrado com base na Lei Federal nº 14.133/2021 e na Lei Estadual n. 14.634/2023, cujo objeto é a prestação de serviços de recuperação, melhoramento e pavimentação de acessos e travessias urbana de rodovias na área de abrangência do território de identidade médio sudoeste da Bahia, lote 08.

Com efeito, como bem detectado pelos setores da SEINFRA, essas são as leis aplicáveis ao caso concreto.

Primeiramente, há de se destacar que o contrato em exame é de natureza de escopo, pelo que se pretende a prorrogação para conceder ao contrato o prazo necessário à conclusão de seu objeto, o que não implicará em acréscimo de recursos.

Importa trazer o conceito contido no art. 6º da Lei federal n. 14.133/2021:

XVII - serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

Concernentemente às particularidades legais, doutrinárias e jurisprudenciais derredor da postergação do prazo contratual, ainda sob a égide da antiga legislação (Lei federal n. 8666/1933

¹ Regulamenta o art. 21 da Lei nº 14.634, de 28 de novembro de 2023, para dispor sobre as regras relativas à atuação e atribuições de agentes públicos, a composição e a competência de órgãos e comissões necessários ao desempenho das funções essenciais à execução das normas de licitações e contratos, no âmbito da Administração Pública Estadual, e dá outras providências.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

e Lei estadual n. 9.433/2005), foi editada a Súmula Administrativa nº 01/2018², que, dentre outros, assentou o entendimento no sentido de que:

Considerando a necessidade de uniformização das orientações jurídicas desta Procuradoria Geral a respeito do tema “Formalização de contratos celebrados pela Administração Pública Estadual e de seus aditamentos” - Processos nº PGE 2015215074 e nº 1411140065211 - ficam sumuladas as seguintes orientações, extraídas dos pareceres PGE-GAB-MASR-EMH-77/2016 e PANLC-ACN-757/2016:

...

C) Nos contratos de escopo, que se extinguem pela conclusão de seu objeto, o vencimento do prazo não provoca, por si, a extinção automática do ajuste, como ocorre nos contratos de execução continuada:

c.1. nos contratos de escopo, é necessário distinguir a duração do contrato (ou sua vigência) e a duração dos prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega do objeto;

c.2. nas situações elencadas no art. 141, inc. I a VI, da Lei nº 9.433/2005, o artigo 168, § 3º, do mesmo diploma legal fala em prorrogação automática do cronograma por igual período, consistindo a prorrogação conduta vinculada da Administração Pública;

c.3. nas hipóteses descritas na alínea c.2 acima, o fato de se aludir à prorrogação automática do cronograma de execução não dispensa a existência de formalização de termo aditivo, no qual será necessária a previsão expressa do novo cronograma de execução para a entrega do objeto;

c.4. não cuidou o legislador da prorrogação de prazo de contratos de escopo nas situações de atraso na conclusão do seu objeto por razões imputadas ao próprio contratado, por culpa deste. Nessas situações, aplicada a penalização pelo atraso prevista na lei, a prorrogação ou não dos contratos com vistas à conclusão do seu objeto vem a ser matéria de conveniência a ser decidida pela Administração contratante, considerando o interesse público nas conclusão e entrega do objeto e o princípio da continuidade da prestação dos serviços públicos. A motivação da prorrogação se faz, então, necessária, integrando o elemento forma do próprio ato;

c.5. em caso de atraso por culpa do contratado, verificado que as circunstâncias não recomendam a prorrogação do prazo para conclusão do ajuste, proceder-se-á à rescisão contratual por inadimplemento do objeto;

c.6. tanto nos casos de prorrogação previstos nos incisos de I a VI, do art. 141 da Lei nº 9.433, de 2005, quanto nos casos de atraso por culpa do contratado, a celebração de termo aditivo prorrogando a vigência do contrato deverá ocorrer ainda na fluência do prazo

² Súmula administrativa, segundo o art. 4º, inc. I do Decreto estadual nº 11.737/2009, é “o extrato de **orientações reiteradas** no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, aprovado e editado pelo Conselho Superior, de observância obrigatória por todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual”.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

contratual, admitida, porém, a formalização do aditivo após este prazo. O fato de se prorrogar o ajuste após esgotados os prazos inicialmente previstos deverá ser devidamente motivado.

...

(Súmula aprovada pela RESOLUÇÃO Nº 008/2019, publicada no DOE de 21/08/2019, aprovada pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, à unanimidade, retroagindo seus efeitos a 10 de outubro de 2018).

Em linhas gerais, a nova Lei Federal n. 14.133/2021 positivou esse entendimento no seu art. 111, *in verbis*:

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotar as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

Derredor do tema, transcrevo as cláusulas previstas no Contrato em questão pertinentes à prorrogação do prazo contratual:

CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1 O prazo de vigência da contratação é de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias, a contar da data de assinatura do contrato, observado o artigo 105 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

2.2 O prazo para execução dos serviços será de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da Ordem de Serviço para Início das obras;

2.3 Os prazos de vigência e de execução serão automaticamente prorrogados, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do Contratada, previstas neste instrumento (art. 111 da Lei Federal nº 14.133, de 2021)



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Do que se extrai das informações prestadas pela SEINFRA transcritas no relatório deste opinativo, a não conclusão do objeto no prazo fixado no Contrato em voga decorre de fato estranho à vontade das partes, qual seja, revisão e adequação da planilha, motivo pelo qual não há culpa do Contratado, não havendo, consequentemente, que se falar em mora e aplicação de sanções administrativas.

Dessa forma, é possível continuidade da execução do contrato em comento, cuja vigência é automaticamente prorrogada, na forma da lei e do contrato.

Mesmo no caso de prorrogação automática, em face dos princípios da formalidade e da publicidade, **recomenda-se a celebração de termo aditivo**, contendo prazo necessário à conclusão do objeto, tendo como anexo uma planilha indicativa dos serviços já executados e daqueles ainda pendentes, elaborada pelo setor competente (de preferência o gestor do contrato).

A depender da negociação travada entre as partes, deve ainda ser incluída cláusula prevendo a manutenção dos preços contratuais, com renúncia a reajuste, se for o caso, ou com indicação do reajuste devido e/ou pendente de apreciação. No caso ora posto em apreciação, o Contratado foi instado pela SEINFRA a se manifestar através de Ofício (00117547614), com resposta na correspondência (00117668391).

Isto posto, para que seja possível a dispensa de oitiva da PGE **nos casos de aditivos de prazo para contratos de escopo**, devem ser CAUTELOSAMENTE observadas pela Administração as seguintes condicionantes:

- 1) O contratado não deve ter dado causa ao atraso na execução do objeto contratual (neste caso, há descumprimento contratual, com possibilidade de rescisão, após regular processo administrativo);
- 2) A autoridade competente para celebrar o ajuste deve autorizar expressamente a prorrogação;
- 3) O servidor responsável pela fiscalização deve trazer ao processo uma justificativa apta a demonstrar a superveniência do fato ensejador da



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

prorrogação contratual e do prazo necessário à conclusão do contrato, com exposição clara dos fatos;

- 4) A emissão da Ordem de Serviço deve ocorrer no prazo de vigência do contrato. Assim, caso se vislumbre a possibilidade de a vigência contratual se exaurir antes disso, a emissão da Ordem de Serviço deve ser precedida da prorrogação da vigência do ajuste, devidamente justificada e compatibilizada com o novo prazo de execução.
- 5) Deve ser comprovada nos autos a viabilidade do efetivo cumprimento do escopo do ajuste no novo prazo indicado, a fim de se evitem prorrogações sucessivas;
- 6) Verificada a necessidade de prorrogação do prazo de execução, o prazo de vigência do contrato também deve ser estendido, além do de execução, a fim de garantir o fechamento das rotinas administrativas envolvidas.
- 7) Deve ser observada a regra materializada no inciso XVI do art. 92 da Lei n. 14.133/2021, no sentido de que o contratado é obrigado a manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação exigidas na licitação.
- 8) Deve ser juntada planilha indicativa dos serviços já executados e daqueles ainda pendentes de execução assinada pelo setor competente (de preferência o gestor do contrato);
- 9) Deve ser juntado o novo cronograma físico financeiro, com vinculação de cada etapa a um prazo pré-estabelecido;
- 10) Caso tenha sido prestada garantia contratual, deve ser atualizada para o novo período contratual;
- 11) Caso a proposta do contratado tenha ultrapassado prazo de 12 (doze) meses, deve ser trazida ao processo informação acerca de pendência de reajuste ou revisão. Recomenda-se que o Contratante e o Contratado negociem se haverá, ou não, a incidência do reajuste, porquanto “as cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.” (art. 104, § 1º, Lei n. 14.133/2021). Caso o Contratado renuncie ao reajuste, deve ser celebrada a minuta de termo aditivo ofertada nos presentes autos. Foi contemplada na minuta também alternativa para a hipótese de não haver a renúncia, ressaltando-se que será necessária prévia análise dos setores técnicos competentes acerca da economicidade contratual, observada a projeção do reajuste ou revisão a que, porventura, o contratado possa ter direito, levando em conta o



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

percentual já concluído do objeto e o que ainda está pendente de realização.

3 - CONCLUSÃO

Em conclusão, desde que atendidas todas as recomendações aqui delineadas, opino pela possibilidade de proceder com a prorrogação contratual, com fundamento no art. 111 da Lei n. 14.133/2021 e na cláusula segunda do Contrato, devendo ser celebrado termo aditivo, pelo prazo estimado necessário à conclusão dos serviços contratados.

Finalmente, registre-se que:

1) Em atenção ao § 4º do art. 91 da Lei n. 14.133/2021, “[a]ntes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo”.

2) deverá ser providenciada a publicação resumida do aditamento contratual no PNCP e no Comprasnet.BA (art. 91, Lei n. 14.133/2021 e art. 4º, IV, Decreto n. 23.771/2025³).

Considerando a necessidade de racionalização da demanda e a multiplicidade de demandas idênticas, qual seja, possibilidade de celebração de aditivo de prazo nos contratos de escopo, sem acréscimo de valor; **sugere-se atribuição de conferir caráter uniforme ao presente opinativo⁴**, para que a Administração, mediante atendimento às recomendações alinhadas neste opinativo, com utilização do **checklist**, celebre aditivo, cuja minuta deve ser **qualificada como padronizada⁵**, dispensando a remessa para análise desta Procuradoria.

É o parecer, que envio para i. Chefia.

³ Dispõe sobre o sítio eletrônico oficial previsto no art. 175 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a ser utilizado no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, na forma que indica, e dá outras providências.

⁴ Vide art. 9º, I, do Decreto n. 11.737/2009 e art.3º da Portaria PGE n. 036/2025.

⁵ Fundamento: art. 4º, VI, do Decreto n. 11.737/2009.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Documento	Exigência
Contrato originário	Obrigatório
Aditivos celebrados	Se foram firmados aditivos, obrigatório
Apostilas expedidas	Se foram firmadas apostilas, obrigatório
Nota técnica contendo: 1) Justificativa apta a demonstrar a superveniência do fato ensejador da prorrogação contratual e do prazo necessário à conclusão do contrato; 2) manifestação da Administração sobre projeção de eventual reajuste/revisão contratual ou de pendência de análise de processo versando sobre reajuste e/ou revisão no que diz respeito ao contrato ora vigente; 3) Cronograma de execução, devidamente adequado ao prazo de que dispõe.	Obrigatório
Certidão de consulta ao SIMPAS e PNCP, pertinente à empresa a ser contratada, quanto à existência de fato impeditivo para licitar ou para contratar com a Administração Pública.	Obrigatório
Planilha indicativa dos serviços já executados e daqueles ainda pendentes de execução assinada pelos agentes responsáveis pela fiscalização.	Obrigatório
Novo cronograma físico financeiro	
Consulta ao Contratado acerca da possibilidade de renúncia ao reajuste dos preços	
Informação do setor técnico acerca da economicidade do Contrato no caso de não ter havido renúncia ao reajuste	
Autorização motivada da autoridade competente para a alteração por meio de aditamento.	Obrigatório
Certidões de regularidade fiscal (as mesmas exigidas no edital)	Obrigatório
Atualização da garantia contratual	Se existe previsão de garantia contratual, obrigatório
Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep) (art. 91, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021).	Obrigatório
Declaração do Contratado de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social (art. 93, da Lei Federal nº 8.213/1991 c/c art. 63, inciso IV, da Lei federal nº 14.133/2021).	Obrigatório, somente nos casos em que o Contratado for pessoa jurídica, que conte com cem ou mais empregados em seus quadros



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Documento	Exigência
Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal	Obrigatório
Certidão de regularidade na contratação de aprendizes (art. 116, Lei Federal nº 14.133/2021)	Obrigatório
Minuta de termo aditivo ofertada pela PGE no processo SEI n. 024.2068.2024.0006757-47	Obrigatório

MINUTA DE ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE ESCOPO

TERMO ADITIVO nº ____/____

**ADITIVO AO CONTRATO Nº ____/____ QUE
ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DA BAHIA
E _____, PARA OS FINS
QUE NELE SE DECLARAM.**

O **ESTADO DA BAHIA**, neste ato representado pelo(a) Dr(a). _____, titular da Secretaria _____, CNPJ nº _____, situada na _____, autorizado pelo Decreto de delegação de competência publicado no D.O.E. de ____/____/____, doravante denominado Contratante, [utilizar a menção ao Estado somente se for órgão da Administração Direta]

e a _____ [pessoa jurídica], inscrita no CNPJ/MF sob o nº _____, sediada na _____, doravante representada pelo Sr(a). _____, portador da cédula de identidade nº _____, emitida por _____, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº _____, conforme atos constitutivos da empresa ou procuração apresentada nos autos, doravante denominada Contratada, em face do que consta do processo administrativo nº _____ e em observância às disposições da Lei Estadual nº 14.634, de 28 de novembro de 2023, e da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, resolvem aditar o **CONTRATO** nº _____, celebrado em _____, fazendo-o mediante as cláusulas e condições a seguir ajustadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – PRORROGAÇÃO CONTRATUAL



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Com fulcro no artigo 111 da Lei Federal nº 14.433/2021, os prazos de execução e de vigência do Contrato n.º ____ ficam prorrogado por ____ (____) dias, a partir de ____/____/____ e de ____/____/____, com término em ____/____/____ e em ____/____/____, respectivamente, em conformidade com o novo cronograma anexo, que substitui o anterior.

§1º A prorrogação de prazo estipulada neste aditivo não acarreta qualquer acréscimo de objeto ao Contrato n.º ____, nem majoração dos seus custos diretos ou indiretos.

§2º Durante o novo período de vigência, serão mantidos os mesmos preços praticados, renunciando a CONTRATADA a qualquer reajustamento.

3º O valor global do contrato permanece de R\$ _____ (_____).

Ou

§1º A prorrogação de prazo estipulada neste aditivo não acarreta qualquer acréscimo de objeto ao Contrato n.º ____, nem majoração dos seus custos diretos ou indiretos, salvo no que toca ao (s) pedido(s) de reajustamento do(s) preço(s) contratado(s) constante(s) do(s) processo(s) n.º(s) _____.

CLÁUSULA SEGUNDA – GARANTIA

A CONTRATADA deverá atualizar a garantia prestada na forma do art. 96 da Lei nº 14.133/2021, observando-se, ainda, a disciplina do Termo de Referência e Habilitação (TR/Habilitação) relativa ao processo licitatório do qual resultou este contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA - ANEXOS

Integram este Termo Aditivo:

Anexo I - Novo Cronograma de Físico-Financeiro.

Anexo II - Planilha Orçamentária, contendo: (1) serviços já realizados, (2) serviços já realizados e medidos, (3) serviços já realizados, medidos e pagos e (4) serviços pendentes de execução, com especificações, quantitativos e preços unitários, com a devida verificação pelos setores competentes.

Anexo III Projeto Básico/Executivo (se houver).

—

CLÁUSULA QUARTA - RATIFICAÇÃO



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Ficam retificadas as cláusulas em desacordo com as modificações ora inseridas, bem assim ratificadas as demais. As partes assinam o presente Termo Aditivo em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que produza seus regulares efeitos.

Salvador, ____ de _____ de 20 ____.

CONTRATANTE

CONTRATADA

Testemunhas (nome CPF)

Testemunhas (nome CPF)

[NOTA: é dispensada a assinatura de testemunhas quando o instrumento for assinado de forma eletrônica pelas partes – art. 784, §4º do CPC, com redação dada pela Lei Federal nº 14.620/2023]

**Declaro que o extrato do aditivo foi
publicado no DOE de ____/____/____.**

(nome, cargo e cadastro do declarante)

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 18 DE JULHO DE 2025

**Mariana Cavalcante Tannus Freitas
Procuradora Assistente**

Documento assinado eletronicamente por MARIANA CAVALCANTE TANNUS FREITAS:96810831568, em 18/07/2025, às 11:20:09, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2025.7.01.00003956

PROCESSO EXTERNO Nº: 024.2068.2024.0006757-47

ORIGEM: Secretaria de Infraestrutura

INTERESSADO(A):

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-023-2025

Acolho o Parecer nº PA-NLC-371-2025, da lavra da i. Procuradora Assistente Mariana Tannus Freitas, que opinou favoravelmente à dilação de prazo do Contrato de Empreitada nº 072-CT120-2024/SEINFRA, celebrado entre o Estado da Bahia, através da Secretaria de Infraestrutura – SEINFRA, e a empresa Mazza Engenharia Ltda. (doc.00095991062), sob a égide da Lei federal nº 14.133/2021 e Lei estadual nº 14.634/2023, desde que observadas todas as recomendações materializadas no citado opinativo.

Com efeito, embora o art. 111 da Lei nº 14.133/2021 traga regra possibilitando a prorrogação automática do contrato de escopo quando o seu objeto não for concluído no período fixado no ajuste, recomenda-se, em prol dos princípios da formalidade e publicidade, a celebração de termo aditivo com fixação do prazo necessário à sua conclusão, oportunidade em que também deverão ser aferidos aspectos alusivos à existência de eventual reajuste e revisão, como pontuado no citado opinativo.

Considerando a necessidade de racionalização da demanda e da informação pertinente à existência de outros processos de prorrogação de prazo de contratos de empreitada de escopo sem acréscimo de valor, **confiro**, nos termos do art. 88, IV, alínea “r” do Regimento aprovado pelo Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, **caráter uniforme ao Parecer nº PA-NLC-371-2025**, devendo ser observadas todas as orientações e providências apontadas no citado opinativo, a documentação indicada no *check list* e a minuta de termo aditivo que



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

o integra, **sob total responsabilidade do setor competente da Secretaria.**

Por fim, a minuta de Termo Aditivo para prorrogação de prazo de Contrato de Empreitada de Escopo que integra o Parecer nº PA-NLC-371-2025, sem acréscimo de valor, também fica aprovada como **minuta padronizada**, nos termos do art. 3º, VI, c/c art. 13 do Decreto nº 11.737/2009, e do art. 8º da Ordem de Serviço PA nº 017/2025 (OS-PA nº 017/2025).

Sigam os autos à Coordenação Executiva, para a divulgação, nos termos do art. 6º da OS-PA nº 017/2025.

Dê-se ciência à Excelentíssima Senhora Procuradora Geral do Estado.

À SEINFRA, para ciência e adoção das providências pertinentes.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 21 DE JULHO DE 2025

**Jamil Cabus Neto
Procurador Chefe**

Documento assinado eletronicamente por JAMIL CABUS NETO:61637777515, em 21/07/2025, às 17:32:15, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.